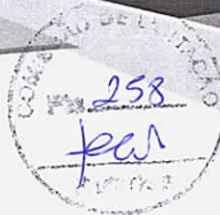




PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO Nº. 019/2022/PJ/PMNP

Processo Administrativo nº 132/2021-PMNP

Processo Licitatório nº 01/2022-SRP

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Objeto: Análise Minuta de Edital e Minuta de Contrato para Contratação de Empresa Para Fornecimento de Peças e Manutenção de Frota de Veículos Leves das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Novo Progresso.

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do Processo Licitatório, especialmente a Minuta do Edital e seus anexos, Minuta Contratual, Minuta da Proposta e seus Anexos, que visa a contratação de empresa para fornecimento de peças e manutenção de frota de veículos leves das secretarias municipais da prefeitura municipal de Novo Progresso.

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública. Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

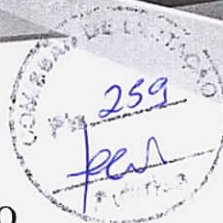
"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)"

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, no caso o Prefeito Municipal, bem como a indicação detalhada do objeto, conforme Termo de Referência.

Além disso, contam nos autos documentos de avaliação e propostas referenciais quanto à natureza dos serviços pretendido bem como a forma de remuneração.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa a Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para a referida contratação.

No que tange a escolha da modalidade, tenho que a melhor forma seria o pregão eletrônico, que em tese, ampliaria a concorrência e também sendo o mais usual, entretanto, devo reconhecer que não há ilegalidade, principalmente se observado a fonte de recursos, a qual pela sua natureza, permite a realização de pregão presencial.

Com efeito, o § 4º do Art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 assim diz:

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Observa-se também que o Pregão realiza-se para registro de preços, de formas que o Edital está em consonância com a legislação pertinente acima citada:

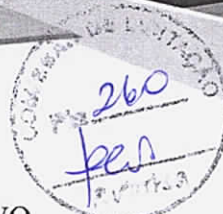
Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Documentação

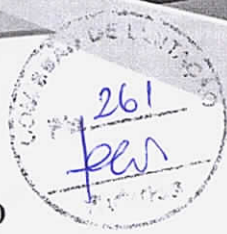
Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Analisada a *minuta do Edital*, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para produzir seus efeitos.

Ainda sobre as regras editalícias, para fins de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações, especialmente aos requisitos elencados no art. 55 e demais normas relativas ao procedimento analisado, vejo que a minuta contratual está devidamente instruída e constam demais documentos afins, objetos de análise e aprovação neste parecer.

O art. 55 da Lei 8.666 estabelece as cláusulas que obrigatoriamente devem constar nos contratos administrativos.

Examinando a minuta do contrato administrativo afere-se que reflete a legalidade e contém todas as cláusulas obrigatórias, previstas no art. 55 da lei 8.666/93.

Isto posto, com as observações que se faz, reconheço que o procedimento está em conformidade com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos e os instrumentos da espécie, bem como atendendo às exigências relacionadas à execução propriamente dita do objeto da licitação e do futuro contrato, motivo pelo qual opino pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos que foram submetidos à análise.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, salvo melhor justificativa, porquanto analisou-se o que consta dos autos, ressaltando-se que foram levados em conta os aspectos formais e legais, abstendo-se da análise da conveniência e oportunidade administrativa.

Novo Progresso/PA, 21 de janeiro de 2022.

EDSON DA
CRUZ DA
SILVA

Assinado de forma
digital por EDSON DA
CRUZ DA SILVA
Dados: 2022.02.08
10:02:58 -03'00'

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

